

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 02/87

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), tendo em vista as disposições do art. 8º, inciso II, da Lei nº 6.435, de 15.07.77, do art. 7º, inciso II, do Decreto nº 81.402, de 23.02.78, do Decreto-Lei nº 2296, de 21.11.86, e o constante do Processo CNSP nº 03/87, de 15.01.87,

R E S O L V E:

1 – Dar nova redação aos itens 6, 7, 8 e 9 das “Condições Gerais de Procedimento”, constantes das “Normas Disciplinadoras para Operação de Transformação de Sociedades Civas de Previdência Privada Aberta, sem fins lucrativos, em Sociedades Comerciais, sob a forma de Sociedades Anônimas, com fins lucrativos”, anexas à Resolução CNSP nº 10/84, de 11.09.84, como a seguir:

- “6. Na proporção do valor das contribuições recolhidas à entidade, devidamente atualizadas, os participantes de planos de benefícios terão preferência para subscrever as ações do capital da sociedade resultante.
7. As sobras de ações serão oferecidas, na proporção dos valores subscritos, entre os subscritores do aumento de capital.
8. As sobras de ações remanescentes poderão ser subscritas por terceiros, de acordo com os critérios estabelecidos pela Assembléia Geral ou Conselho Deliberativo.
9. As sobras de que trata o item 8 poderão ser oferecidas à subscrição pública, mediante prévio registro de emissão na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).”

II- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro (RJ), 22 de janeiro de 1987

JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA
Presidente do CNSP

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.02.87.*